

**LIMITES PENAIS DO AGENTE INFILTRADO:
A PROPORCIONALIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE¹**

Gabiella de Siqueira Cardoso²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS; 2.1 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO E NO BRASIL; 2.1.1 Histórico e Definição de Organizações Criminosas 3 MODALIDADES DE PROVAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; 3.1 INFILTRAÇÃO DE AGENTE E SEUS REQUISITOS; 3.1.1 Procedimento utilizado na infiltração de agente; 4 LIMITES E EXIGÊNCIAS PARA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO; 4.1 PROPORCIONALIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO:: O crime organizado é uma preocupação atual no mundo globalizado devido a crescente atuação das organizações criminosas, o que exige uma resposta das autoridades competentes. A infiltração policial em organizações criminosas está presente na Lei 12.850 de 2013 e é um importante meio de obtenção de provas nesta luta contra a criminalidade organizada. O presente trabalho tem por objetivo central estudar os limites impostos ao agente que se infiltrará no meio criminoso e como ocorrerá a sua atuação e responsabilização por eventuais crimes que poderão ser cometidos durante a investigação. Para a construção desse trabalho foi utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo e também consulta a doutrina e legislação pertinente. Inicialmente se verá uma evolução acerca das organizações criminosas e as principais organizações conhecidas no mundo. Após veremos quais as modalidades de prova existentes no combate ao crime organizado, como ocorre a infiltração de agentes especificamente, seus requisitos e o procedimento que será utilizado. Por último será visto como funcionam os limites e exigências para atuação do agente infiltrado e a proporcionalidade na atuação deste. Com a leitura é possível perceber que o estudo sobre os a atuação do agente infiltrado alcançou seus objetivos.

PALAVRAS-CHAVES: Organização criminosa; Investigação; Agente infiltrado; Limites; Proporcionalidade.

ABSTRACT:

The organized crime is a current concern in a globalized world due to increased performance of criminal organizations that require answers from public authorities.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2013. gabisqueiracard@gmail.com

The police infiltration in criminal organizations is present in Law 12.850 of 2013, and is an important way of getting evidences in this fighting against organized crime.

The present work aims to study the limits imposed to the agent that will infiltrate in criminal mean and how will occurs your performance and responsibility for possible crimes that may be committed during the investigation.

For the preparation of this work was used the hypothetical-deductive research method and also consult relevant doctrine and legislation.

Will initially see an evolution about criminal organizations and the leading organizations known in the world, after will see which are the existing sources of proof in the fight against organized crime, how occur the agent infiltration specifically, the requirements and procedure that will be used and for last will see how works the limits and requirements for undercover agent action and the proportionality in performance of him or her.

With the reading is possible to perceive that the study on the performance of the infiltrated agent reached the objectives.

KEY-WORDS: *criminal organization; criminal investigation; undercover agent; limits; proportionality.*

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o crime organizado é uma das maiores preocupações das autoridades do nosso país, pois seu crescimento acelerado traz temores a toda a sociedade.

A lei 12.850, de 02 de agosto de 2013, conhecida como Lei de organizações criminosas, trouxe considerável contribuição ao nosso ordenamento jurídico, pois tipificou penalmente o crime de organização criminosa. Também dispôs sobre alguns meios de obtenção de prova, entre eles a conhecida colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração de agentes, sendo este o tema que iremos falar no decorrer deste trabalho.

O agente infiltrado é um agente de Policia Judiciaria que é inserido no seio de uma organização criminosa para que agindo como um dos integrantes do grupo consiga angariar provas que, em um processo criminal, auxiliarão no desmanche da organização criminosa.

A busca pela verdade não pode servir de justificativa para cometimento de crimes de forma descontrolada, desta forma a utilização do agente infiltrado deve ser cercada de limites, até pelo motivo de que o agente pode vir a cometer algum ilícito no curso da investigação.

A infiltração de agente em organização criminosa, feita em total conformidade com a lei e os limites impostos é um ótimo meio de obtenção de provas, que pode auxiliar no curso de processos criminais de forma que outros meios probatórios não conseguiriam.

O método de pesquisa que foi utilizado na confecção deste trabalho é o hipotético-dedutivo, juntamente com consultas a legislação e doutrinas que discorrem acerca do assunto abordado.

No primeiro capítulo a seguir será exposto o surgimento das organizações criminosas por todo o mundo, quais são as organizações criminosas mais conhecidas na história e atualmente; no capítulo seguinte estudaremos as modalidades de prova que poderão ser utilizadas no combate ao crime organizado, também como ocorre a infiltração de agentes assim como seus requisitos e o procedimento que é utilizado e por fim no último capítulo veremos os como são impostos os limites e exigências para a atuação do agente e a proporcionalidade que este deve utilizar em sua atuação.

2 SURGIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O crime organizado não é um fenômeno recente e é inerente à socialização humana, ou seja, quando os homens se reúnem há uma comunhão de esforços para alcançar o objetivo. Tem origem antiga, entretanto pode-se dizer que é muito atual. A criminalidade organizada é um dos maiores problemas do mundo globalizado e vem se desenvolvendo significativamente e de maneira paralela à sociedade. O crescimento dessas organizações criminosas pode representar uma grave ameaça tanto para a sociedade quanto para o Estado Democrático de Direito, pois além do alto grau de lesividade também há a influência que é exercida pelas organizações dentro do próprio Estado, Renato Brasileiro traz em sua obra uma pequena explanação sobre o assunto:

Produto de um Estado ausente, a criminalidade organizada é um dos maiores problemas no mundo globalizado de hoje. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento dessas organizações criminosas representa uma grave ameaça não apenas à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito.³

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 4.ed. Salvador: JusPODIVM,2016. pag.479

Não se consegue precisar exatamente quando foi que surgiu a primeira organização criminosa, o que se sabe é a atuação das mais famosas, como a Máfia Italiana que foi dividida em várias máfias como poderá ser visto mais a frente, a Máfia Russa (dividida em varias organizações também) e a chamada Yakuza, de origem japonesa.

Praticamente não existe lugar que esteja livre da ação das organizações criminosas atualmente, pois elas possuem habilidades de adaptação a qualquer modernidade. Muitas vezes sua estrutura é altamente capacitada e organizada, sempre com o objetivo de lucros altos. Não raramente há o emprego de violência na prática de seus delitos, e algumas organizações possuem o poderio bélico até superior ao da força policial local (um exemplo seria o próprio Comando Vermelho, na capital do Rio de Janeiro), que será abordado com mais profundidade no item 2.1.

A evolução natural da humanidade, decorrente da modernização dos meios de comunicação, equipamentos tecnológicos de toda natureza, dos meios de transporte e de processamento de dados, trouxe também a reboque o incontrolável incremento da criminalidade, mas, em especial, da criminalidade organizada.⁴

Os lucros altos obtidos com crimes desta natureza e a necessidade de investimento para dar continuidade à conduta fez com que ocasionasse alianças entre criminosos profissionais e pessoas com interesses em ganhos mais rápidos e fáceis que possuíam algum capital para investir.

Todas as organizações criminosas que se desenvolveram não ficaram limitadas aos seus territórios, ou seja, seus países. Elas estão sempre modificando seu *modus operandi* e variando suas atividades criminosas, fazendo com que muitas vezes essa criminalidade seja mais organizada até que o próprio Estado por não contar com meios técnicos ou burocracias em sua atuação.

2.1 PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO MUNDO E NO BRASIL.

⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni: **Crime Organizado**: Aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas,2016. p. 5.

As organizações criminosas mais conhecidas mundialmente já foram bastante vistas em filmes e documentários, podendo citar novamente algumas como: a Máfia Italiana, que utilizava em sua estrutura um sistema quase que familiar. Formaram-se diversas máfias na Itália, entre as mais conhecidas estão a “Cosa Nostra”, a “Camorra” e a “N’drangheta”. Essas máfias inicialmente agiam restritas a contrabando e extorsão, porém posteriormente passaram a atuar no tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Também mundialmente conhecida está a Yakusa, uma organização criminosa de origem japonesa que tem como característica uma formação exclusivamente masculina por considerarem mulheres fracas e incapazes de lutar. Atuam no tráfico de drogas, principalmente anfetaminas, também prostituição, pornografia, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Possuem um código interno baseado na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e dever com a organização.

Existe, além disso, a chamada Máfia Russa, que foi criada a partir de um período muito conturbado por parte do governo, quando os altos funcionários do governo, aproveitando do momento frágil do Estado passaram a ser a classe dominante e detentora do poder econômico, e logo após a extinção da URSS iniciaram em atividades ilícitas, principalmente contrabando de armas e tráfico de drogas.

São inúmeras as organizações criminosas que existem atualmente. Cada uma assume características próprias e peculiares, amoldadas às próprias necessidades e facilidades que encontram no âmbito territorial em que atuam. Condições políticas, policiais, territoriais, econômicas, sociais etc. influem decisivamente para o delineamento destas características, com saliência para umas ou outras, sempre na conformidade das atuações que possam tornar mais viável a operacionalização dos crimes planejados e com o objetivo de obter maiores fontes de renda.⁵

Portanto, entende-se que cada organização tenha seus próprios modos de “trabalhar”, conforme seu território e seus objetivos, desde as primeiras que surgiram até as que existem atualmente.

A criminalidade organizada é o centro das preocupações de todos os setores da sociedade. Na verdade ela é o tema predileto da mídia dos

⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni: **Crime Organizado**: Aspectos gerais e mecanismos legais. 6. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. p.28.

meios políticos, jurídicos, religiosos, das entidades não governamentais, e, por conseguinte é objeto de debate da política interna.⁶

Não é difícil ouvir sobre organizações criminosas no Brasil, corriqueiramente estão nos jornais. Ainda mais com a explosão da crise penitenciária e a morte de centenas e presidiários sendo noticiado a cada telejornal apresentado desde o primeiro dia o ano de 2017.

Sabe-se que durante as rebeliões ocorridas no Brasil no corrente ano estão envolvidas pelo menos três organizações criminosas grandes (chamadas de facções criminosas mais corriqueiramente), o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a chamada Família do Norte (FDN).

Em meados da década de 70, o Comando Vermelho teve seu início na cidade de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, no Instituto Penal Cândido Mendes. Local onde presos políticos de extrema esquerda eram colocados nas mesmas celas de criminosos de alta periculosidade e também criminosos comuns, o resultado disso foi que os presos acabaram por aprender sobre as doutrinas da esquerda e ter noções de organização e técnicas de guerrilha e assim foram se formando os pilares do Comando Vermelho. Já na década de 90 a organização dominava o ramo da criminalidade no Brasil. Como disse Carlos Amorim em seu livro “[...] o que realmente é o Comando Vermelho: um filhote da ditadura militar.”⁷

Ainda década de 90 surge então o Primeiro Comando da Capital, nascida da parceria entre oito presidiários que estavam no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, como resposta aos abusos no sistema prisional. Desenvolveu-se com um código de honra rígido, organizações de rebeliões e atividade criminosas intimidatórias, chegou ao ponto de se tornar a maior de mais organizada facção do País.

Atualmente também se conhece a chamada Família do Norte, hoje apontada como a terceira maior facção criminosa no Brasil. Surgiu da união de dois grandes traficantes, Gelson Lima Carnaúba (Mano G) e José Roberto Fernandes Barbosa (Pertuba).

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. pag. 21.

⁷ AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história do Crime Organizado**. Disponível em <<https://lelivros.pro/book/download-comando-vermelho-a-historia-secreta-do-crime-organizado-carlos-amorim-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 21 fev.2017.

Ainda pode-se atentar para mais algumas existentes no Brasil, como o Terceiro Comando e Amigos dos Amigos.

2.1.1 Histórico e Definição de Organizações Criminosas

Existem alguns autores que afirmam não ser possível definir exatamente o que seja uma organização criminosa, mesmo com conceitos ou exemplos. Foi criada uma lei, após algum tempo de discussão, na qual deixa clara a definição de organização criminosa e também cria um tipo penal referente.

O primeiro texto que tratou de organização criminosa no Brasil foi a lei 9.034 de 1995, essa lei dispôs sobre meios de prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, contudo não trouxe uma definição do tema e nem uma tipificação. Quando essa lei veio à tona o ordenamento jurídico brasileiro punia a associação criminosa e a formação de quadrilha ou bando, porém nada dizia sobre organização criminosa em si.

Os ensinamentos sobre o tema foram mudando com a inserção da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, muito conhecida também como Convenção de Palermo. Seu texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231 de 29 de maio de 2003, ele trouxe um conceito de organização criminosa, entretanto não tipificou. Da mesma forma, a lei posterior 12.694 de 2012, que falou sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, conceituou, mas não tipificou as organizações criminosas.

Por último entrou em vigor a lei 12.850 de 2013, esta revogou a antiga lei 9.0344 de 1995, trouxe uma definição de organização criminosa, onde consta no primeiro artigo da lei que é considerado organização criminosa quando se associam quatro ou mais pessoas, com estrutura organizada e com divisão de tarefas, além de algumas outras características⁸

O Autor Guilherme Souza Nucci trouxe em seu livro uma definição de organização criminosa, a qual seja:

⁸ Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. IN BRASIL. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

[...] é associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido com divisão de tarefas, embora visando objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre seus integrantes.⁹

A lei também dispõe sobre investigação e procedimento criminal, os meios de obtenção de prova, além de tipificar condutas como “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.¹⁰

Também é importante fazer uma pequena diferenciação entre associação criminosa e organização criminosa, pois são termos muito parecidos e que podem trazer certa confusão. Deixando claro que esse não é o objetivo do trabalho e sim uma pequena explicação para que não haja confusão. O termo associação criminosa esta presente no art. 288 do Código Penal Brasileiro, enquanto que o termo organização criminosa está descrito na lei 12.850/2013. Pode-se definir segundo o autor Marcelo Batlouni Mendroni:

A diferenciação entre ambas as situações jurídicas se aclara. Enquanto na primeira, associação criminosa, constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder¹¹

Portanto houve um esclarecimento sobre os termos, excluindo assim qualquer confusão que pudesse ocorrer.

Por muito tempo existiu uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro sobre o quesito organização criminosa, o que levava a utilizar como base para o assunto a Convenção de Palermo, que definia até então o que seria organização criminosa e suas decorrências legais. Porém, sua utilização nunca fora pacífica, por se tratar de crimes transnacionais os elencados na convenção.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.16.

¹⁰ BRASIL. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni: **Crime Organizado**: Aspectos gerais e mecanismos legais. 6. Ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas,2016. p. 9.

No dia 2 de Agosto de 2013 foi publicada a chamada nova lei de organizações criminosas, a Lei 12.850. Ela trouxe em seu texto uma definição atual de organizações criminosas além de meios de obtenção de provas, procedimento criminal e algumas infrações penais correlatas.

Essa lei revogou a antiga Lei 9.034 de 1995 e alterou os arts. 288 e 342 do Código Penal brasileiro.

A lei trouxe em seu artigo primeiro os requisitos para considerar uma organização criminosa, iniciando pelo fato de ser necessário quatro ou mais pessoas, e a precisão de estarem “organizadas de maneira ordenada, de forma escalonada, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefias e chefiados”, como atenta Ricardo Zanon Kuiawinski em seu artigo.

O bem jurídico tutelado pela lei 12.850/2013 é a paz pública e o sujeito passivo da mesma é a sociedade. O crime tipificado na lei é grave o suficiente para apenar severamente aquele que o comete.

Nos mesmos moldes que a nova figura delituosa de associação criminosa inserida no art. 288 do Código Penal, cuida-se, o crime de organização criminosa, de infração penal contra a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, pelo menos em tese, se veem atingidos pela *societas criminis*.¹²

Renato Brasileiro deixa claro em seu livro que a lei não tem aplicação apenas em organizações criminosas, que podem também ser utilizadas em infrações penais previstas em tratados ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido fora dele, também quando as organizações terroristas internacionais, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo e atos preparatórios ou de execução ocorram em território brasileiro.

Sobre os quesitos investigação e os meios de obtenção de prova, eles serão abordados no próximo capítulo com uma profundidade maior, portanto, não se faz necessário a abordagem desses temas imediatamente, pois terão um tópico específico.

3 MODALIDADES DE PROVAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

¹² LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 Ed. Salvador: JusPODVM, 2016 p. 488.

Os crimes cometidos por aqueles que fazem parte de uma organização criminosa não podem ser comparados com aqueles que são incumbidos a criminosos “comuns”. O modo como operam são exageradamente diversos. O criminoso pertencente a uma organização é submetido à certa hierarquia. Há uma típica divisão de tarefas, podendo-se dizer que possui poucas atribuições. Não existem amadores nas organizações. Já um criminoso comum, além de cometer seus crimes em locais supervisionados pelo Estado, locais públicos, não tem apenas uma atribuição, ele executa todo o crime.

Para que realmente exista a instrução processual ou a investigação, ponto crucial é a obtenção de provas. Como se sabe a investigação de uma organização criminosa pode não obter êxito ao ser feita de modo comum, justamente pelo fato de que há uma “engenharia” no modo como os integrantes executam os crimes, como o nome diz, é tudo muito organizado.

[...] é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensão etc) para o desvendamento de uma organização criminosa.¹³

À medida que o estudo sobre organizações criminosas ia se aprofundando, juntamente com o crime organizado, entendeu-se que as provas comuns poderiam não ser o suficiente para a elucidação dos casos. Houve então a adoção de métodos especiais de obtenção de provas, esses foram elencados pela lei 12.850 de 2013.

Assim, o art. 3º da lei trouxe que em qualquer fase da persecução penal pode-se utilizar meios especiais de obtenção de provas, sendo eles: a colaboração premiada, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de banco de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, afastamentos dos sigilos financeiros, bancário e fiscal, infiltração, por policiais em atividade de investigação, cooperação entre instituições e órgãos

¹³ MASSON, Cleber, MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**, 3º ed. Método. pag 107.

federais, distritais estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.¹⁴

A utilização desses meios de prova especiais deve obedecer a regras tanto legais quanto constitucionais, até pelo motivo de algumas delas ultrapassarem a esfera privada do investigado, assim garantindo constitucionalmente direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

3.1 INFILTRAÇÃO DE AGENTE E SEUS REQUISITOS

A infiltração de agentes é o meio especial de obtenção de prova que vai ser o foco deste trabalho. Consiste em uma técnica de investigação criminal na qual um ou mais agentes de polícia, que sejam judicialmente autorizados para o trabalho, ingressem em uma organização criminosa.

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades, conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna.¹⁵

O agente que é infiltrado se introduz dissimuladamente no seio da organização criminosa, assim passando a agir como se criminoso fosse, ocultando sua verdadeira identidade, com o único objetivo de identificar fontes de prova, obter elementos suficientes para desarticular a organização.

Como a infiltração envolve tanto a busca de provas quanto a testemunha (o próprio agente), é considerado um meio de prova misto.

Para atuar como um agente infiltrado, primeiramente é necessário que seja um agente policial federal ou estadual, conquanto que seja integrante de polícia que possua poder de investigação criminal, não o sendo pode-se caracterizar como prova ilícita, conforme menciona Renato Brasileiro em sua obra¹⁶. O agente deve estar em tarefa de investigação, não pode ocorrer a infiltração em investigação informal, é fundamental que haja um inquérito em caráter sigiloso. Cabe ao juiz que

¹⁴ BRASIL. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.80.

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 ed. Salvador: JusPODVM,2016 p. 569.

estiver acompanhando o caso a autorização ou não da infiltração. Devem existir indícios de materialidade, isto é, necessário prova mínima de existência da organização e indícios de crimes por ela praticados.

A infiltração é utilizada como última hipótese. Quando foram utilizados todos os métodos possíveis ou quando não puder ser produzida de outra forma, utiliza-se essa. O período inicial máximo no pedido de infiltração de agentes é de seis meses prorrogáveis por outros períodos de seis meses cada um, sem haver um limite máximo. A cada final destes períodos a autoridade policial deve tecer um relatório minucioso com todos os detalhes de diligências prestadas até o momento.

O relato é fundamental para o magistrado ter subsídio para, eventualmente, prorrogar o pedido de infiltração, mas também para tomar conhecimento do andamento da atividade, pois constrangedora a direitos individuais.¹⁷

A operação de infiltração policial pode ser dividida em fases: recrutamento, que é quando se escolhe o agente que irá desempenhar o papel; formação, na qual o agente é submetido a treinamento de capacitação para se infiltrar; imersão, fase em que estabelece, configura e implanta a identidade psicológica falsa do agente; especialização da infiltração, acontece o aprimoramento da fase anterior; infiltração propriamente dita, é quando o agente tem os primeiros contatos com a organização criminosa; seguimento, quando o agente começa a coletar as provas obtidas, pós-infiltração, busca-se as melhores alternativas para a saída do agente acerca da organização e a última fase é a reintegração, quando o agente volta a sua vida de pré-infiltrado. Portanto existem oito fases na infiltração.

3.1.1 Procedimento Utilizado na Infiltração de Agentes

A nova lei de organizações criminosas, a lei 12.850 de 2013 trouxe um rol de pessoas/órgãos que podem requerer a infiltração de agentes policiais, assim possibilitando um controle nas possibilidades de autorização. O Poder Judiciário, Ministério Público e Autoridade Policial devem debater intensamente sobre o assunto e a possível aplicação da técnica.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.83.

Há uma busca pela regulamentação da técnica descrita na lei, as etapas que serão necessárias, procedimentos que devem ser respeitados, além de elementos necessários para fazer o pedido de infiltração e do prazo de duração.

O art. 10 da Lei nº12.850/2013¹⁸ diz que a infiltração de agentes será representada pelo Delegado de Polícia ou requerida pelo Ministério Público, além de estabelecer que caso o Ministério Público requeira a infiltração durante a vigência do inquérito policial deverá o Delegado de Polícia se manifestar previamente. Caso haja manifestação contrária por parte da Autoridade Policial caberá ao juiz decidir se a infiltração policial é viável ou não.

Em relação à autoridade policial, seu pedido só é pertinente durante as investigações criminais. [...] o órgão do Ministério Público pode requerer a infiltração na fase investigatória e durante o curso da instrução processual.¹⁹

O requerimento será feito pelo Ministério Público ou a representação pelo Delegado de Polícia. Para autorizar a infiltração deverão especificar a necessidade da adoção desta medida, o alcance das tarefas que serão realizadas pelos agentes e, caso seja possível, os nomes ou apelidos dos investigados e o local que acontecerá a infiltração, conforme explica o art. 11 da Lei²⁰. Portanto, a representação ou o requerimento para a autorização da infiltração deve conter: a demonstração de indícios de materialidade, demonstração da necessidade da medida, indicação do alcance das tarefas, definição dos nomes ou apelidos dos investigados e o local da infiltração.²¹

Além desses elementos já elencados, os pedidos deverão conter também a descrição de forma minuciosa de todo o histórico das investigações que tenham relação com o caso, que resulte em entendimento que não resta outro meio de obtenção de prova que não seja a infiltração de agentes.

¹⁸ “Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites”.IN: BRASIL **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 ed. Salvador: JusPODVM,2016 p. 579.

²⁰ “Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração”.IN BRASIL **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pag.85-86.

A respeito do controle interno, § 5º do art. 10 da Lei 12.850/2013²² estabelece que no curso do inquérito policial o Delegado de Polícia poderá determinar aos agentes, bem como o Ministério Público, relatório da atividade que está sendo desempenhada. No entanto, pode-se perceber que não ficou clara a relação que o agente terá com as Autoridades Policiais superiores nem com o Ministério Público. Não está explícito se haverá contato contínuo ou ininterrupto. O autor Marllon Souza traz seu posicionamento a respeito:

[...] a infiltração policial em organizações criminosas deveria ser monitorada em tempo integral pela equipe responsável por dar o suporte necessário ao agente infiltrado, [...] ²³

Portanto, entende-se que, mesmo não estando previsto em lei, o controle interno deve ser realizado a todo o momento do curso da operação.

4 LIMITES E EXIGENCIAS PARA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

A atuação do Estado esta intimamente ligada ao principio da legalidade. Principio este que é indispensável para o bom andamento de um Estado Democrático de Direito.

Sabe-se que para toda atividade estatal que se realizará, incluindo a infiltração de agentes na investigação criminal, deve existir uma previsão legal. Da mesma forma, os Estados e seus agentes somente podem atuar em conformidade com aquilo que está especificado na lei.

[...] a legalidade traduz a ideia de que a Administração Publica somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei [...] ²⁴

²² “§ 5o No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração”.IN: BRASIL **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

²³ SOUZA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. São Paulo, Atlas. 2015. pag 97.

²⁴ ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro. Método. 2012. pag 192

Os requisitos exigidos na lei para acontecer a infiltração de agentes estão elencados nos arts. 10 e 11 da Lei 12.850 de 2013²⁵ e serão mais detalhados no decorrer deste capítulo.

Entende-se com o art. 10 da lei 12.850 de 2013 que, caso haja necessidade da utilização da infiltração deverá primeiramente acontecer a representação do Delegado de Polícia ou então um requerimento do Ministério Público. Também, o Delegado de Polícia deverá se manifestar sobre a viabilidade técnica do uso desse meio.

Ainda, a infiltração policial deve ser precedida de autorização judicial circunstanciada, motivada e sigilosa; autorização essa que estabelecerá os limites da infiltração.

A produção de provas por meio de infiltração policial somente será admitida caso não se tenha conseguido de outro modo a produção desta prova. Entende-se então, ser medida de caráter excepcional pois existem vários riscos que carrega acerca da integridade física daquele que irá desempenhar o papel.

A infiltração somente poderá ser concretizada por um agente de cargo das forças estatais com atribuição de polícia judiciária²⁶. Já no ordenamento jurídico norte-americano não há uma especificação de qual agente policial poderá desempenhar o papel, visto que a polícia do país não é composta pela mesma divisão que ocorre na polícia brasileira, uma vez que não há separação entre

²⁵ Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance de tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. IN BRASIL. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

²⁶ SOUZA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. São Paulo, Atlas. 2015. pag 93.

polícias civil ou militar, cabendo a somente um órgão os papeis de patrulhamento ostensivo e investigação criminal.²⁷

O agente tem direito a recusa ou fazer cessar sua atuação, conforme exposto no art. 14, I, da Lei n.12.850/13.²⁸ Assim, é possível entender que, apesar de não expresso, a infiltração deverá ser voluntária, uma vez que o policial pode oferecer sua recusa.

Sobre a segurança do agente infiltrado, os arts. 12 e 14 da Lei dispõem sobre o sigilo da operação e preservação da identidade do agente. O art. 12 expressa que a infiltração será sigilosa e não conterà informações de quem seja o agente.

O agente poderá ter sua identidade alterada, e se utilizar de medida de proteção a testemunhas. Suas características, como nome, imagem, voz e outras informações serão preservadas, salvo decisão judicial em contrário.²⁹

Portanto, resumidamente a infiltração poderá acontecer quando houver primeiramente o requerimento do Delegado de Polícia ou requerimento do Ministério Público, com a manifestação técnica do Delegado de Polícia caso seja solicitada no curso do inquérito policial. Devendo ser precedida de autorização judicial que estabelecerá os limites do agente. O pedido será feito de forma sigilosa, de modo que não reste claro qual a operação que será efetivada ou quem será o agente que ira se infiltrar.

4.1. PROPORCIONALIDADE NA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO.

O art. 13. da Lei do Crime Organizado³⁰ diz que caso o agente não atue com a devida proporcionalidade, ele responderá pelos excessos que praticar.

Contudo, a grande interrogação acerca deste ponto é a falta de clareza com que foi exposta a atuação do agente, seus limites não estão nítidos, o que faz a atuação ser arriscada do ponto de vista pessoal. Imagine a tensão que o

²⁷ SOUZA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. São Paulo, Atlas. 2015. pag 58

²⁸ Art. 14. São direitos do agente: I- recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada. IN: BRASIL. Lei de **Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013

²⁹ BRASIL. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Art. 14, III.

³⁰ Art. 13. O agente que não guardar em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. IN: BRASIL. Lei de **Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013

agente estará sofrendo por não saber ao certo o que pode ou não fazer no curso de sua investigação dentro de uma organização criminosa.

O grande problema, não somente da legislação brasileira como da internacional ao regular a infiltração é a falta de clareza sobre os limites de atuação dos agentes, o que torna sua atividade não somente arriscada sob o ponto de vista dos criminosos mas também sob o aspecto administrativo e de reponsabilidade criminal pessoal.³¹

A falta de uma legislação que imponha limites claros no que diz respeito à infiltração de agentes torna a utilização da atividade arriscada, uma vez que o agente atuará com receio de ser descoberto pelos criminosos e também de sofrer punições administrativas e responsabilização por crimes cometidos.

A ausência de limites expostos acerca do instituto é diretamente ligada à natureza e à complexidade da infiltração, de modo que não seja possível o legislador estabelecer com precisão limitações ou autorizações para qualquer ato.

No que diz respeito sobre a possibilidade de prática de ilícitos penais durante a infiltração, entende-se que devem ser respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da adequação social.

No caso de o agente praticar o ilícito, faz-se necessário primeiramente a diferenciação de duas categorias de delitos, quanto à organização criminosa, e quanto a outros delitos. No que diz respeito a delitos cometidos dentro da organização criminosa o agente poderá não responder por eles, devido a incidência de uma excludente de ilicitude, o chamado estrito cumprimento do dever legal, presente no art. 23, III do Código Penal³².

Causa de exclusão de ilicitude que consiste na realização de um fato típico por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei.³³

Foi incluída na legislação pertinente, a lei 12.850/13, em seu art. 13, parágrafo único, uma excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, que não afasta a tipicidade e nem antijuridicidade dos crimes que forem

³¹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crime organizado**: nova lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26586/crime-organizado-nova-lei-12-850-13-e-o-problema-da-conduta-dos-agentes-infiltrados-no-cometimento-de-infracoes-penais> Acesso em 08 abril 2017.

³² Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. BRASIL Decreto-lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 dez. 1940.

³³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts 1º a 120)**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pag 310.

praticados pelo agente durante a operação, ou seja, o risco de punição do agente que cometer ilícito penal não são afastados, fica a critério de o julgador entender se os atos foram ou não desproporcionais ou excessivos.

Com essa solução, sendo o agente infiltrado induzido, instigado ou auxiliado a praticar um crime no âmbito da organização, respeitando a proporcionalidade e sem extrapolar a finalidade da investigação, sendo dele inexigível conduta diversa, exclui-se apenas a culpabilidade do injusto por ele praticado, permanecendo típico e ilícito, [...] ³⁴

A infiltração policial é ferramenta importante para o combate ao crime organizado, porém não se pode falar ou utilizá-la de forma indiscriminada. A utilização deve ser de forma rígida, com um denso controle judicial, respeitando a legislação e os princípios para que sejam respeitados os direitos e garantias tanto do agente quanto dos investigados.

Para exemplificar mais concretamente como está sendo feita a utilização da infiltração de agentes é possível citar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 47188/RJ. Tal recurso julgou a legalidade de provas utilizadas na Operação “Monte Perdido”, provas essas que foram obtidas por meio da atuação de um agente infiltrado, pois o referido agente era de origem Portuguesa. A alegação seria de que não houve uma autorização judicial para que o agente atuasse no Brasil. Logo, o pedido era para que fosse declarada a ilicitude e ilegitimidade da prova obtida.

CONCLUSÃO

A criminalidade organizada se faz conhecer por todos. Um fenômeno com origem antiga e com diferentes raízes, que ocorre em todo o mundo. Vem acontecendo sua expansão de modo cada vez mais rápido e aprimorado, do mesmo modo sendo progressivamente aperfeiçoado. As estruturas das organizações criminosas foram sendo refinadas, o que fez com que se tornassem verdadeiras empresas do crime. O que certamente afeta toda a sociedade.

Como existiam muitas lacunas a respeito, tanto de organização criminosa quanto dos seus meios de prova na legislação, foi editada a lei 12.850 no ano de 2013, que trouxe uma maior clareza quanto à definição de organização

³⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **A Figura do Agente Infiltrado e sua responsabilidade penal.** Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745>> Acesso em: 08 abril 2017.

criminosa e os meios especiais de obtenção de provas, entre ele o uso do instituto da infiltração de agentes.

Entende-se que para utilizar a infiltração de agentes, os requisitos necessários são: a prévia autorização judicial, existência de indícios da ocorrência da organização criminosa e demonstração da real necessidade da utilização da infiltração. A lei também especificou quem terá legitimidade para requerer o uso da infiltração, sendo eles o Ministério Público e a Autoridade Policial, que farão pedido posteriormente analisado por um magistrado que deferirá ou não o desenvolvimento da infiltração.

Também, a lei trouxe aspectos fundamentais, tais como o procedimento que vai ser utilizado para autorizar a infiltração, os elementos que devem estar contidos quando o Delegado de Polícia ou o Ministério Público apresentar o requerimento, o prazo da medida, entre outros aspectos relevantes.

No que diz respeito à figura do agente infiltrado, resta entendido que somente poderá executar a tarefa o agente de Polícia Judiciária. O agente fará parecer com um real integrante da organização criminosa para que consiga colher as provas necessárias para derrubar o grupo criminoso. O agente deve sempre agir com proporcionalidade para cada ato que executar no decorrer da infiltração, nunca podendo instigar a prática de crimes, pois deste modo a produção de provas estará comprometida e não poderá ser utilizada no processo criminal. Isto porque a lesão a direitos fundamentais nunca pode servir de base para a busca da verdade, não há sentido em fazê-lo.

Um dos pontos mais interessantes e importantes sobre o tema é o cometimento de crimes por parte do agente infiltrado. É possível entender que se caso fosse extremamente proibida a prática de qualquer crime durante a infiltração, ela poderia não ter eficácia alguma. Determinadas práticas são extremamente necessárias, a primeira dela sendo justamente a possibilidade de o agente se tornar membro da organização criminosa.

Todavia, resta evidente que o agente policial infiltrado não terá “passe livre” para a prática dos delitos, caso ele venha a agir com excessos. Não respeitando a proporcionalidade devida, será responsabilizado, pois não há como se falar na não responsabilização criminal pela prática do crime. Porém, caso seja inexigível conduta diversa por parte do agente, o crime não será punível. Do mesmo

modo, poderá caber uma excludente de ilicitude em alguns atos praticados, como o estrito cumprimento do dever legal.

Portanto, atuando o agente conforme as limitações que lhe foram impostas, ciente dos atos que não pode praticar e atuando com a proporcionalidade em seus atos, não há maneiras de questionar o valor probatório das provas colhidas durante tal investigação.

Sendo o agente devidamente preparado devidamente e instruído com base em todas as informações já obtidas sobre o grupo criminoso, sua atuação será imprescindível para o desmanche da organização criminosa.

As ferramentas de investigação do Estado devem ser sempre atualizadas, de modo que o combate ao crime organizado seja cada vez mais eficiente fazendo com que haja pelo menos um nivelamento com a modernização sempre crescente dos grupos criminosos.

Caso a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas comece a ser utilizada com mais frequência, pode se tornar um meio muito eficiente de obtenção de provas e um ótimo instrumento de combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. Rio de Janeiro. Metodo. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 7 dez. 1940.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 3 out. 1941.

_____. Decreto-lei n. 5.015, de 12 de Março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 12 mar. 2004.

_____. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 21 abril .2017

_____. Lei 12.850, de 2 de Agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2 ago. 2013.

_____. Lei 10.217, de 11 de Abril de 2001. **Utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 Abr. 2001.

BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça, Recurso em habeas corpus nº 47.188-RJ (2014/0086267-9), provas obtidas por meio de agente infiltrado. Discussão acerca da licitude das provas. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 19 março de 2015. **Revista eletrônica da jurisprudência**. Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45763079&num_registro=201400862679&data=20150330&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 10 mai 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts 1º a 120)**. 20 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Direito Penal**. 7 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime Organizado: nova lei 12.850/13 e o problema da conduta dos agentes infiltrados no cometimento de infrações penais. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13707 . Acesso em : 08 abril2017.

CARVALHO NETO, Pedro Alves de. **A responsabilidade penal do agente infiltrado em organizações criminosas como o advento da lei 12.850/13**. 2014. Monografia para Graduação em Direito. Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, Goiás.

CUNHA, Rogério Sanches. A Figura do Agente Infiltrado e Sua Responsabilidade Penal. **Carta Forense**. São Paulo, 2 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-figura-do-agente-infiltrado-e-sua-responsabilidade-penal/14745> . Acesso em: 08 abril 2017.

DELBEN, Ana Cleusa; GONÇALVES, Bruno Augusto Monteiro; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Manual Para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos**

Científicos da FACNOPAR. Disponível em < <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-01-23-14851863446421.pdf> > Acesso em 20 fev 2017

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Luis Flavio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo.** Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print> Acesso em 08 mar. 2017

JESUS, Damásio E. de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente Infiltrado: reflexos penais e processuais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7360/agenteinfiltrado>> Acesso em: 21 abril 2017

JOHN, Lucas. **O Agente Infiltrado à Luz do Direito Processual Penal Brasileiro.** 2014. Monografia para Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

JOSÉ, Maria Jamile. **A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada.** 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal) – Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010, p. 121. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01122010144008/publico/Infiltracao_policial_Maria_Jamile_Jose.pdf > Acesso em 08 abril 2017

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 4 ed. Salvador: JusPODVM,2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado.** 2.ed. São Paulo: Método, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de Combate ao Crime Organizado.** 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da figura do agente infiltrado nas organizações criminosas.** Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12582 > Acesso em: 21 abril 2017

PEREIRA, Filipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/180461053/ANALISE-JURIDICA-DA-NOVA-LEI-DE-ORGANIZACOES-CRIMINSOSAS>> Acesso em: 21 abril 2017

PEREIRA, Flavio Cardoso. **Crime Organizado e sua infiltração nas instituições governamentais**. São Paulo: Atlas, 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 2 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Crime Organizado e Sua Infiltração nas instituições Governamentais**. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Marllon. **Crime Organizado e Infiltração Policial**. 1 Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VICTORIA, Artur. **Criminalidade Organizada - Origem e evolução**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigoseensaios/Home/criminalidadeorganizada---origem-e-evolucao>> Acesso em: 08 abril .2017

ZANIN, Viviane Afonso. **A infiltração de agentes policiais como meio de obtenção de provas contra o crime organizado: uma análise à luz da lei nº12.850/2013**. 2015. Monografia para Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná, Curitiba.